



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26.220

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008025-52.2012.8.26.0011

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
APELANTES : SENOR ABRAVANEL e
APELADOS RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
COMARCA : OS MESMOS
: SÃO PAULO / PINHEIROS – 5^a VARA CÍVEL

DIREITOS DA PERSONALIDADE. CAPTAÇÃO E EMPREGO NÃO AUTORIZADO DA IMAGEM E DAS CARACTERÍSTICAS DO APRESENTADOR DE TELEVISÃO AUTOR, PELA RÉ, EM PROGRAMA HUMORÍSTICO. OCORRÊNCIA. PREPOSTOS DA RÉ QUE HOUVERAM POR PERSEGUIR O AUTOR EM SITUAÇÕES PESSOAIS COM O OBJETIVO DE OBTER ENTREVISTA NÃO CONSENTIDA E QUE ACABOU COMO OBJETO DE TRUCAGEM DE VOZ EM TOM JOCOSO E OFENSIVO. EXISTÊNCIA DE EVIDENTE LESÃO À INTIMIDADE DO AUTOR. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE ESTÁ A DISCUTIR A LIBERDADE DE IMPRENSA, MAS OS LIMITES DA EXPLORAÇÃO CÔMICA REITERADA, PÚBLICA E COM FINS COMERCIAIS, PELA RÉ, DE ASPECTOS DA PERSONALIDADE DO REQUERENTE. TUTELA INIBITÓRIA PARA VEDAÇÃO À APROXIMAÇÃO, EXIBIÇÃO DE IMAGENS OU IMITAÇÃO DO AUTOR, PELA RÉ, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, CONCEDIDA NOS TERMOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. DANO MORAL, CONTUDO, PRESENTE. ARBITRAMENTO DA SENTENÇA EM VALOR ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DO CASO DOS AUTOS. SENTENÇA ALTERADA EM PARTE. SUCUMBÊNCIA REPARTIDA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE, IMPROVIDA A APELAÇÃO INTERPOSTA PELA RÉ.

1. Trata-se de recursos de apelação, tempestivos e bem processados, interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente demanda cominatória cumulada com pedido indenizatório por perdas



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

e danos ajuizada por Senor Abravanel em desfavor de Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., em virtude da indevida captação e veiculação de imagens e características do autor, com intuito pejorativo, em programa televisivo da ré.

O juízo (fls. 424/429), entendendo caracterizado o ato ilícito consistente na captação e divulgação não autorizada da imagem do demandante, mas impossível a censura prévia e não comprovados os danos materiais, condenou a demandada ao pagamento de indenização por danos morais ao demandante no valor de duzentos mil reais, para a data da sentença.

Opostos embargos de declaração pela ré (fls. 448/451), foram eles integralmente rejeitados pelo juízo (fls. 452).

Inconformado, apela o demandante (fls. 454/465). Argumenta que a pretensão cominatória não traduz censura prévia, mas mera garantia contra a violação dos direitos da personalidade do autor, na esteira de diversos precedentes jurisprudenciais. Aduz comprovada a perseguição e cerco pessoal do autor pelos prepostos da ré, além do uso indevido de suas imagens para fins comerciais e em tom jocoso. Pugna, assim, pelo reconhecimento dos danos materiais advindos da finalidade econômica do uso das imagens e pela procedência do pedido de abstenção das condutas, concluindo pela reforma.

Igualmente inconformada, apela a demandada (fls. 548/563). Em preliminar, aponta para a ocorrência de cerceamento de defesa em razão da prolação da sentença antes de produzidas as provas da existência da alegada autorização tácita do autor a respeito do uso das imagens. No mérito, reputa excessivo o valor da condenação, sobretudo em virtude de dizer respeito o suposto ato ilícito à veiculação de imagens de entrevista previamente combinada e relativa a personagem público interpretado pelo autor. Argumenta que o próprio autor já convidara os prepostos da ré a participar de seu programa de televisão e que há autorização escrita do demandante para a imitação levada a cabo na programação da demandada. Assevera que as partes, há nove anos, mantinham estreita relação permeada por brincadeiras mútuas, salientando reconhecido, pela jurisprudência, o direito de paródia. Discorre acerca dos parâmetros para a fixação do valor da indenização, pugnando por sua redução.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Indica para a sucumbência do autor em maior extensão, requerendo a atribuição da totalidade dos ônus ao demandante. Conclui pela reforma da decisão.

Recebidos (fls. 577) e processados os recursos, vieram aos autos as contrarrazões do autor (fls. 609/617) e da ré (fls. 651/673).

É o relatório.

2. Preliminarmente, não há que se falar, com efeito, em cerceamento de defesa decorrente da prolação da sentença sem a produção da prova destinada à pretendida demonstração da existência de autorização tácita para o uso das imagens do autor pela ré. Isso porque, eventual prova de tal consentimento implícito, ponderada a própria precariedade inerente ao ato omissivo de concordância, não estaria a impedir o exame da ocorrência do ilícito, quando menos sob o viés do abuso do próprio direito alegado.

Ora bem. Eventual tolerância do autor para com a utilização de sua imagem pela ré – e ainda que com a avaliação de tal matéria se antecipe parte do tema de mérito concernente à defesa – não se confunde com o alegado abuso atribuído à demandada, consistente na perseguição e cerco do autor, bem como no uso das imagens e exploração das características do demandante com tom visivelmente jocoso, esses sim os fatos que motivaram a demanda e que traduzem a causa de pedir exposta na inicial.

Lembre-se, como sempre venho salientando, que a prova se destina ao convencimento do magistrado, a quem cabe o exercício, com exclusividade, de um prévio juízo de verossimilhança, relevância e pertinência sobre cada requerimento de produção de provas. Assim, na medida em que a pretendida prova da existência de “autorização tácita” do autor para uso das imagens pela ré nada acrescentaria ao panorama fático subjacente à demanda, forçoso o seu indeferimento pelo viés técnico da impertinência.

Superada a preliminar, cuida-se, no mérito, de ação cominatória cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por apresentador de televisão em razão da alegada captação e uso indevido de sua imagem, pela emissora demandada, de forma depreciativa



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

e não autorizada em programa de humor. Julgados parcialmente procedentes os pedidos, sobrevieram os presentes recursos de apelação, estando a merecer parcial acolhida apenas aquele interposto pela parte demandante.

Como decorre da leitura e, bem, da visualização das mídias eletrônicas e dos diversos documentos colacionados ao longo da instrução, a demanda fora motivada pelo comportamento dos repórteres da ré que, para a produção do programa humorístico “Pânico na Band”, perseguiram o demandante – conhecido por sua atuação pública como o apresentador “Sílvio Santos” – captando as respectivas imagens e as utilizando, de forma jocosa e sem autorização, com trucagens e imitações, no aludido programa.

Mais especificamente, a causa de pedir remota diz respeito a duas reportagens, veiculadas pela ré nas datas de 06 e 13 de maio de 2012 (fls. 19), nas quais o ator conhecido como “Repórter Vesgo” espera, aborda e persegue o demandante em duas situações pessoais – quais sejam, na saída de sua empresa e de seu cabelereiro –, constrangendo-o a ser entrevistado e a deixar-se beijar, vindo a omissão do autor a ser suprida por trucagens de voz que incluíram a inserção de expressões de baixo calão.

Pois bem. Dessas singelas circunstâncias cumpre, já de início, uma primeira observação: não se está a discutir aqui acerca dos limites à liberdade de imprensa – a qual, segundo **OTÁVIO LUIZ RODRIGUES JÚNIOR** (*in PAULO BONAVIDES et al. (coord.), Comentários à Constituição Federal de 1988*, Rio de Janeiro, Forense, 2008, p. 97), se revela como expressão das liberdades comunicativas garantidas pelo inciso IV do artigo 5º da Constituição Federal –, ao contrário do que parece sugerir a parte demandada.

Isso porque, como já havia anotado quando do exame do Agravo de Instrumento nº. 0107420-50.2012.8.26.0000, tirado contra a tutela antecipada originariamente indeferida neste feito, a liberdade de imprensa garantida na Constituição Federal é aquela da imprensa jornalística, informativa, investigativa, comprometida com a verdade de fatos social e politicamente relevantes. Neste caso, trata-se da imprensa meramente jocosa, humorística, que daquela guarda distância, ainda que mereça igual respeito.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Em outras palavras, ainda que seja a ré empresa de comunicação atuante nos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, é preciso situar sua exata atuação, **neste caso**, na seara da comicidade: não buscavam os prepostos da demandada, em nenhum momento, a obtenção, para divulgação, de informação de interesse público relevante, mas, apenas, a provocação pessoal do demandante, por meio de recursos satíricos, para o fim de obter entrevista visivelmente não desejada pelo autor.

Logo, a leitura da questão se dá algo afastada das bases tradicionais do conflito entre direito de informação e privacidade, vez que não se está a discutir a atividade jornalística, voltada à divulgação de fatos relevantes, mas o humor advindo da exploração de características pessoais do autor. Como anota **MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA** (*Informação e Intimidade: essas velhas inimigas*, in **JORGE MIRANDA et al.** (coord.), *Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana*, São Paulo, Quartier Latin, 2008, p. 216):

“O jornalista, portanto, terá plena liberdade noticiosa e crítica, ‘observando’ ao fazê-lo, conforme a Constituição prescreve, os lindes da intimidade insignificante ao interesse público. Frise-se, ‘interesse público’ e não ‘curiosidade popular’, visto que as ressalvas à intimidade não são aceitas para obsequiar o compadrio, a bisbilhotice, os parlapatões das esquinas, os boquiabertos dos coquetéis”.

Na medida em que os prepostos da ré, dentre eles o ator responsável pelo personagem “Repórter Vesgo”, perseguem o autor em ocasiões absolutamente desprovidas de qualquer sentido público – vale dizer, na saída de um salão de cabeleireiros e na portaria da empresa na qual labora o demandante – para o fim de obter uma entrevista que, diante do silêncio do



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

interlocutor, é convertida em trucagem de voz com paródia da forma e modo de falar do autor, ultrapassa a demandada qualquer limite tolerável.

Tal comportamento, acompanhado da confessada e permanente apropriação das características pessoais do demandante por parte de outro dos prepostos da ré – qual seja, Francisco Wellington Moura Muniz, autodenominado “Ceará” (fls. 570) –, que interpreta personagem cômico homônimo ao nome artístico do autor, é suficiente a caracterizar o verdadeiro abuso – com inevitável lesão à intimidade do demandante –, mesmo na perspectiva da criação jurisprudencial conhecida como “direito de paródia”.

Ora bem. A circunstância de ser o autor, por seu trabalho, pessoa pública, ou mesmo haver assinado “*autorização precária e temporária para utilização, por imitação de características pessoais de imagens e voz*” (fls. 570) quando o humorista se encontrava a laborar em emissora diversa, não lhe retira a possibilidade de ver-se tutelado contra o abuso da ré que, a partir de atos como os relatados, não só inviabiliza a manutenção de sua intimidade, como explora, para fins comerciais, suas características pessoais.

Como destacado já quando da concessão de efeitoativo ao agravo tirado neste feito contra a decisão que havia negado a tutela de urgência, “*conquanto se saiba que pessoas conhecidas do público acabem mesmo sofrendo certas limitações nos atos de suas vidas privadas, a perseguição deliberada, com intuito de obter audiência em programas de televisão, com evidente fim comercial, altera o caráter dessa limitação*”. É o que explica, novamente, **MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA** (*op. cit.*, p. 219):

“Nem se dirá que a só circunstância de manter-se alguém no noticiário pelo amor psicótico que devota aos holofotes seja, por si, autorização bastante para o futuro e sistemático escancaramento do seu íntimo. Afinal, a privacidade lhe pertence, e aquilo que



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

dela antes abdicou voluntariamente não impõe, como inexorável efeito, a transparência plena de todas as suas reservas pessoais".

Não é possível, portanto, mesmo com a peculiar condição pública do autor, se cogitar em licitude da atividade que, sob o pretenso véu do “direito de paródia” e com o suposto objetivo de fazer humor, passa a interferir de maneira cabal e não autorizada na esfera personalíssima de outrem, apropriando-se do seu modo de ser e interferindo nas suas mais comezinhas e irrelevantes atividades diárias, tudo com o intuito de amealhar pontos de audiência para o programa televisivo produzido pela demandada.

Lembre-se, como também já tive oportunidade de anotar – neste caso quando do pedido de reconsideração formulado pela ora demandada contra a decisão que concedera efeito ativo ao já mencionado agravo oriundo deste feito –, que a paródia é caracterizada pela imitação ou pela caricatura **eventual**, jamais pela apropriação permanente, não autorizada e com intuito lucrativo, das características pessoais do parodiado. Tal abuso desborda, por si só, para a efetiva ofensa aos direitos da personalidade do autor.

Isso porque, se os direitos da personalidade são, no conceito de **CARLOS ALBERTO BITTAR** (*Os Direitos da Personalidade*, Rio de Janeiro, Forense, 1989, p. 1), aqueles “reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade”, a abratar, segundo **MARIA HELENA DINIZ** (in **RICARDO FIÚZA et al.**, *Código Civil Comentado*, 6^a Ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 21), “a vida, a integridade, a liberdade, a sociabilidade, a reputação ou honra, a imagem, a privacidade, a autoria etc.”, evidente a lesão.

Especificamente, as condutas descritas atingem os direitos da personalidade do autor, seja no viés do direito à honra – pela indevida inserção das palavras de baixo calão por meio de trucagem de voz –, seja no aspecto do direito à intimidade – pela intromissão em aspectos pessoais da vida do autor – ou, ainda, na perspectiva do direito à imagem – pela não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autorizada captação e utilização das imagens e dos caracteres pessoais do autor para fins comerciais –, todas derivações dos direitos da personalidade.

Aliás, pelo critério clássico de **ORLANDO GOMES** – sem desprezo às demais tentativas taxionômicas de outros estudiosos –, adotado por **ANTONIO CEZAR LIMA DA FONSECA** (*Anotações aos Direitos da Personalidade, in RT 715/45*), os direitos aqui ofendidos podem ser reunidos sob a rubrica maior dos “*direitos à integridade moral*”, a qual, ao lado dos chamados “*direitos à integridade física*”, compõe a ampla categoria dos direitos da personalidade, objeto de reiteradas referências nesta decisão.

Nessa perspectiva, e a teor do quanto atualmente disciplinado no Capítulo II do Título I do Livro I do Código Civil de 2002 – e em especial no *caput* dos artigos 12 e 20 –, duas são as tutelas básicas para a proteção à violação dos direitos da personalidade: de um lado, a possibilidade expressa da vítima de “*exigir que cesse a ameaça, ou a lesão*” e, de outro, a pretensão condenatória por danos materiais e morais já experimentados – encerrada na previsão de que a vítima pode “*reclamar perdas e danos*”.

Como observara, bem antes do Novo Código Civil, o mesmo **ANTONIO CEZAR LIMA DA FONSECA** (*op. e loc. cit.*) a citar **RUBENS LIMONGI FRANÇA**, quanto à tutela dos direitos da personalidade, “*estávamos atrelados ao ressarcimento pela responsabilidade civil. Contudo (...) essa não é uma tutela dos direitos da personalidade e nem vinha se revelando suficiente para propiciar a garantia necessária*”, dizendo possíveis, já àquele tempo, as demandas “*cominatórias a impedirem a persistência da ofensa*”.

Aliás, é precisa, nesse sentido, a ponderação de **GOFFREDO TELLES JÚNIOR** (*Iniciação na Ciência do Direito*, 3^a Ed., São Paulo, Saraiva, 2006, p. 299) de que “*são Direitos da Personalidade os direitos de defender a identidade, a imagem, a honra, a inocência, a privacidade, a vocação, o talento, a cultura, a autoria, a fé*”, de forma que se o próprio conceito dos direitos da personalidade passa pela noção de sua defesa, inegável o reconhecimento dos instrumentos imanentes à sua adequada tutela.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em primeiro lugar, portanto, cabe a avaliação da medida inibitória que, em sede de tutela de urgência, restou deferida. Nesse aspecto, absolutamente indevida se revela a pretendida aproximação da medida à ideia de censura prévia, quando a hipótese dos autos, como já se explicou acima, cuida da efetiva lesão ao direito do autor ante a exploração diurna, pela ré e para fins eminentemente comerciais, de sua imagem, seja por meio da perseguição e captação indevida, seja por meio da sátira permanente.

Como anota **ANTONIO JEOVÁ SANTOS** (*Dano Moral Indenizável*, 4^a Ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, pp. 341-2), com apoio em **FERNANDO TOLLER**, “*denegar a tutela judicial preventiva a quem está em vias de ser seriamente prejudicado por uma informação, implicaria dizer que o direito de publicar, sujeito às sanções que ulteriormente poderiam corresponder, seria colocado em uma órbita suprajurídica, capaz de amparar abusos e perigos para a vida, a intimidade, a luta contra o delito (...)*”.

Aliás, acrescenta o autor (*op. cit.*, p. 342) que “*o art. 20 do CC, no que toca à possibilidade de alguém impedir a circulação de um jornal ou a emissão de notícia televisiva ou radiofônica, está em harmonia, não discrepa e não pode ser tachado de inconstitucional*”, justificando que “*a proteção a direitos da personalidade é tão importante como o direito de informar*” e que “*a prevenção é ínsita ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, como mostra claramente o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República*”.

Assim, sob pena de se permitir a perpetuação da indevida exploração comercial não autorizada da imagem do autor pela demandada, de rigor é o acolhimento do recurso do demandante, com a definitiva concessão da tutela inibitória para, nos mesmos moldes do provimento de urgência, vedar-se, tanto a aproximação dos prepostos da ré da pessoa do autor, como a exibição ou alusão à imagem e características pessoais do autor, sob pena do pagamento de multa diária no valor de cem mil reais.

Em segundo lugar, quanto aos danos morais, não só acertado o seu reconhecimento, como adequados os parâmetros para a sua fixação, na esteira dos critérios jurisprudenciais usuais incidentes na hipótese. A



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

existência do prejuízo moral, no caso, resta evidente, seja pela já bem discorrida intensidade e teor da violação aos direitos da personalidade do demandante, seja pelos efeitos da aplicação do enunciado nº. 403 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça em relação à ilicitude no uso da imagem do autor.

Como explica **CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA** (*Responsabilidade Civil*, 3^a Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1992, p. 54) o dano moral “*abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc. (...)*”, de forma que presente, no caso, o ilícito e, bem, a consequência lesiva à honra, objetiva e subjetiva, do demandante, o dever de indenizar resta bem caracterizado.

Reconhecida, assim, a ocorrência do dano moral e a existência do dever de indenizar, cabe, apenas, nesta sede, o exame da adequação do valor arbitrado a título de indenização. Nessas hipóteses, como assente doutrina e jurisprudência, a indenização se justifica, de um lado, pela ideia de punição, e, de outro, como uma compensação pelo dano suportado pela vítima. Como bem anota **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR** (*Dano Moral*, 4^a Ed., São Paulo, Juarez de Oliveira, 2001, p. 33) a esse específico respeito:

“*(...) ao condenar o ofensor a indenizá-lo, a ordem jurídica teria em mente não só o ressarcimento do prejuízo acarretado ao psiquismo do ofendido, mas também estaria atuando uma sanção contra o culpado tendente a inibir ou desestimular a repetição de situações semelhantes.*”

Nesse campo, sem desconhecer dificuldades (cf., a respeito, por todos: **AGOSTINHO ALVIM**, *Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências*, 3^a ed., São Paulo, Jurídica e Universitária, 1965, pp. 229-30),



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

doutrina e jurisprudência vêm travando longa discussão, mas, com certo vigor, têm se orientado no sentido de que é tarefa que incumbe exclusivamente ao prudente arbítrio do magistrado, na medida que o sistema tarifado não foi, de fato, a opção do legislador brasileiro para essas hipóteses lesivas.

Assim, a indenização não deve ser tal que traduza enriquecimento sem causa, e nem tão ínfima, que traduza, por via reflexa, despreocupação com eventual reincidência dos agentes na prática. Em casos como o dos autos, de resto, e à falta de critério legal objetivo, sobrelevam as condições econômicas das partes – que dispensam maiores digressões ante o absolutamente notório porte econômico dos litigantes – e a intensidade da culpa – elemento a respeito dos quais houve extensa discussão nos autos.

Presente essa conjugação de fatores, e bem para que o autor não venha a locupletar-se indevidamente e nem a demandada fique imune ao efeito pedagógico da condenação, acertada se revela a quantia de duzentos mil reais a título de indenização pelos danos morais, valor que, de resto, encontra perfeita correspondência com hipótese análoga já apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede especial (cf.: **STJ – REsp 838550/RS – Quarta Turma – Rel. Min. César Asfor Rocha – j. 13.02.2007**).

Ainda nesse tópico relativo ao dano moral, malgrado parcialmente equivocada a forma de atualização da condenação fixada pela sentença – uma vez que os juros de mora deveriam ser contados da data da própria sentença (cf.: **STJ - REsp 903258/RS - Quarta Turma - Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 21.06.2011**) – na medida em que ausente impugnação recursal específica nesse sentido, inviável se revela qualquer modificação, razão pela qual se mantém a sentença nessa parte.

Por fim, quanto aos danos materiais, acertada a improcedência do pedido formulado pelo autor. Isso porque, conquanto hajam sido a imagem e as características pessoais do demandante empregadas, de maneira não autorizada, com finalidade evidentemente econômica pela ré, não logrou o demandante sequer indicar, na peça inicial, em que teria consistido o alegado prejuízo material daí advindo, de forma que o acolhimento da pretensão



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

reparatória em sentido estrito se revelava mesmo inviável.

Como bem assevera **JOSÉ DE AGUIAR DIAS** (*Da Responsabilidade Civil*, 11ª Ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p. 974) “deve-se concluir desde logo pela aplicação da noção de dano ao prejuízo consumado”, de forma que, no caso, circunscrita a matéria relativa aos danos materiais à mera alegação genérica da vítima da violação aos direitos da personalidade, sem o apontamento preciso da concreta perda financeira advinda do ilícito, a improcedência do pedido nesse aspecto era mesmo de rigor.

Destarte, em resumo, caracterizada a ofensa aos direitos da personalidade do autor, consubstanciada na indevida captação, apropriação e transmissão de imagens do demandante e, bem, na exploração permanente das características pessoais deste, em tom jocoso e com finalidade econômica, a concessão da tutela inibitória e, bem, a condenação da ré ao pagamento da indenização por danos morais, era mesmo de rigor. Daí o parcial provimento tão-somente do recurso do autor, improvido o da ré.

Com o resultado – e a levar em conta a sensível improcedência do pedido relativo aos danos materiais –, fica a sucumbência repartida entre as partes na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, arcando cada litigante com as custas e despesas que desembolsou e com os honorários de seus respectivos patronos, na forma da usual solução jurisprudencial (cf., a respeito: **STF – Agravo de Instrumento nº. 343.841-2 – Segunda Turma – Rel. Min. Maurício Corrêa – j. 20.11.2001**).

3. Nestes termos, dá-se parcial provimento ao recurso do autor e nega-se provimento ao recurso da ré.

Vito Guglielmi

Relator